IX – AUTORIZAÇÃO PARA USO DE COLETE OPERACIONAL NA COR PRETA NA ATIVIDADE DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7°, incisos II, III e VI, do Decreto Federal n° 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei n° 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, e

Considerando que após a promulgação do Decreto n° 32.784, de 1° mar. 2011, que aprova o RU-CBMDF, novas peças complementares foram adotadas visando melhorar o desempenho das atividades do bombeiro militar, além de proporcionar uma melhor apresentação pessoal do bombeiro militar perante a comunidade;

Considerando a necessidade da utilização do colete operacional na atividade de atendimento pré-hospitalar;

Considerando que o colete operacional na cor azul adotado pelo GAEPH foi idealizado para ser empregado com o extinto 1° CIEM (macacão azul);

Considerando que o colete operacional na cor preta apresenta uma melhor estética com o uniforme 3° A (prontidão laranja);

Considerando que o bombeiro militar devidamente uniformizado representa o elevado compromisso com o sentimento do dever, senso de responsabilidade, zelo e abnegação pela profissão, enaltecendo o CBMDF perante a comunidade do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de se adotar normas e procedimentos para adequação do RU-CBMDF à realidade existente na Corporação, resolve:

AUTORIZAR o uso de colete operacional na cor preta nas atividades de atendimento pré-hospitalar, ressaltando que o uso do colete azul será permitido até a aquisição e distribuição de novos coletes operacionais.

(NB n° 62/2012/GAEPH/Cmt.-Geral)

X – INFORMAÇÃO SOBRE DECISÃO DO TCDF

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7°, incisos II, III e VI, do Decreto Federal n° 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei n° 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; considerando o Ofício-Circular n° 13/2012-GP, resolve:

TRANSCREVER a Decisão n° 3717/2012, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, prolatada na Sessão Ordinária n° 4525, de 19 jul. 2012, que trata do Decreto n° 31.051/2009, que dispõe sobre a tramitação de processos administrativos no âmbito do Distrito Federal, na forma seguinte:

"SESSÃO ORDINÁRIA n° 4525 de 19/07/2012

PROCESSO 20.491/2010

RELATOR: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA: Estudos especiais determinados pela Decisão n° 3.228/10, sobre os eventuais impactos do Decreto Distrital n° 31.051, de 18 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tramitação de processos administrativos no âmbito do GDF, na atuação do Tribunal.

Houve empate na votação.

Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Decisão 3717/2012

O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no sentido de reformar a Decisão n° 4795/2011, considerando que o Decreto n° 31.051/09 não traz impacto na atuação dos servidores deste Tribunal, no exercício das atividades de fiscalização, uma vez que: a) pelo seu texto, continua autorizado o acesso aos originais de processos para consulta nos órgãos de origem, bem como permitido o